



PROCESSO TC – 04684/22

Órgão: INSTITUTO DE PREV. DO MUN. DE JOÃO PESSOA

Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

Decisão: Envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC00152/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-04684/22** trata da apreciação da **legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora Terezinha Neuma de Lira Ferreira**, servidora que ocupava o cargo de **Professor da Educação Básica I**, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, nº 08.460-3.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 65/71), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, **para sanar as inconformidades apontadas no relatório**.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos, **pedido de prorrogação de prazo**, o qual foi deferido pelo **Relator**.

Em seguida foi anexado **defesa** através do **documento nº 93936/22**.

À vista de todo o exposto, a **Auditoria** que sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com vistas à adoção, pelo Gestor do **RPPS**, das providências cabíveis para fins de **implementação dos cálculos retificados**, devendo, ainda, ser encaminhado a esta **Corte de Contas** o referido **comprovante de implementação**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal** da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, por meio do **Parecer nº 02429/22**, pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com **assinação de prazo**, para que sejam enviados os **documentos solicitados pela Auditoria, relatório fls. 94-97**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder às medidas antes arroladas pelo **Órgão Técnico**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO